



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 76/2018

PROCESSO Nº 60800.201044/2011-22
INTERESSADO: Helimarte Táxi Aéreo Ltda

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2341074) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por ter a empresa empregado tripulante sem que este tenha participado de qualquer fase do Programa de Treinamento Inicial para a função de comandante de aeronave, circunstância que viola a alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.343 do RBAC 135.
5. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso**, majorando a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o patamar de 7.000,00 (sete mil reais), por ter a empresa empregado tripulante sem que este tenha participado de qualquer fase do Programa de Treinamento Inicial para a função de comandante de aeronave, o que por sua vez viola a alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.343 do RBAC 135, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Hora da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
						empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do	alínea “e” do inciso III do artigo. 302 do	

60800.201044/2011-22	652166155	05092/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	07/04/2011	12h:21min	programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
----------------------	-----------	------------	---------------------------------	------------	-----------	---	---	-----------------

9. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Olavo Fontura nº 1078 -Setor C, Lote 5- Campo de Marte São Paulo -SP, CEP 02012-021, conforme (fls. 33) dos autos.

10. À Secretaria.

11. Notifique-se.

12. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/10/2018, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2341075** e o código CRC **E518FB7D**.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante de aeronave.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Hora da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Da Decisão de Segunda Instância acerca da possibilidade de agravamento da Sanção para o valor de R\$ 7.000,00
60800.201213/2011-24	652160156	05069/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	09/03/2011	09h11min	16/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800201183/2011-56	625161154	05072/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	16/02/2011	08h 21min	16/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.201173/2011-11	652162152	05073/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	02/02/2011	01h:30min	16/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800201149/2011-81	652163150	05075/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	01/02/2011	22h:10min	16/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800201055/2011-11	652164159	05089/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	11/04/2011	10h:01min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800201228/2011-92	652165157	05090/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	12/04/2011	13h:53min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.201044/2011-22	652166155	05092/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	07/04/2011	12h:21min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.201028/2011-30	652167153	05093/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	11/03/2011	10h:12min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.200929/2011-12	652168151	05094/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	11/03/2011	13h:31min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.200833/2011-46	652170153	05105/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	07/04/2011	09h:56min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.200809/2011-15	652171151	05106/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	30/03/2011	08h:00min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.200779/2011-39	652172150	05108/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	07/04/2011	08h:28min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.200771/2011-72	652173158	05109/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	01/04/2011	10h:11min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.200674/2011-80	652174156	05110/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	11/04/2011	12h:32min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.200666/2011-33	652175154	05111/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	12/04/2011	10h:49min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018
60800.200652/2011-10	652176152	05112/2011	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	13/04/2011	17h:29min	19/09/2011	20/10/2011	12/05/2014	16/05/2014	15/12/2015	21/12/2015	R\$ 4000,00	04/01/2016	01/08/2016	20/07/2018

Enquadramento: alínea “c” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.

Infração: empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante de aeronave.

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso dos Processos Administrativos relacionados supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC supra, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 05069/2011 /SSO: A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Aílton Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 3 passageiros, com decolagem de SSUO às 9h11 e pouso em SBMT às 9h25 de 3 de março de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05072/2011/SSO: A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Aílton Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 4 passageiros, com decolagem de SBMT às 8h21 e pouso em SBMT às 8h 41 de 16 de fevereiro de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave

Auto de Infração 05073/2011 A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Aílton Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 3 passageiros, com decolagem de SBGR à 1h30 e pouso em SIBH à 1h42 de 2 de fevereiro de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05075/2011 A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como

comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 1 passageiro, com decolagem de SBMT às 22h10 e pouso em SBGR às 22h22 de 1 de fevereiro de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05089/2011 A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 3 passageiros, com decolagem de SBHG às 10h01 e pouso em ZZZZ (heliporto sem designador) às 10h31 de 11 de abril de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05090 /2011 A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 2 passageiros, com decolagem de SSUO às 13h53 e pouso em ZZZZ (heliporto sem designador) às 14h23 de 12 de abril de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05092/2011: A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 3 passageiros, com decolagem de SBMT às 12h21 e pouso em SBMT às 13h30 de 7 de abril de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05093/2011 /SSO: A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 2 passageiros, com decolagem de SBMT às 12h21 e pouso em SSUO às 10h 24de 11 de março de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05094/2011 /SSO: A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 4 passageiros, com decolagem de SSUO às 13h31 e pouso em SBMT às 13h47 de 11 de março de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05105/2011/SSO: A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 3 passageiros, com decolagem de SBMT às 9h55e pouso em SBMT às 11h55 de 7 de abril de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05106/2011/SSO A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC135, transportando 3 passageiros, com decolagem de SBMT às 8h00 e pouso em SBMT às 9h09 de 30 de março de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05108/2011/SSO A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 3 passageiros, com decolagem de SBMT às 8h28 e pouso em SBMT às 9h26 de 7 de abril de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05109/2011/SSO: A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 3 passageiros, com decolagem de SBMT às 10h12 e pouso em SBMT às 11h05 de 1 de abril de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05110/2011/SSO: a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 3 passageiros, com decolagem de 7777 (heliporto sem designador) às 12h01 e pouso em SSUO às 12h32 de 11 de abril de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05111/2011/SSO: a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC135, transportando 1 passageiro, com decolagem de SBMT às 10h49 e pouso em SBMT às 10h56 de 12 de abril de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

Auto de Infração 05112/2011/SSO: A empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda empregou como comandante o tripulante Denis Atilio Contador (CANAC 104005) em voo de fretamento segundo o RBAC 135, transportando 2 passageiros, com decolagem de SBMT às 17h29 e pouso em SIAK às 18h26 de 13 de abril de 2011. À época, o piloto não havia realizado treinamento pela empresa Helimarte Táxi Aéreo, operadora da aeronave.

2. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, da alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 associado a seção 135.343 do RBAC 135.
3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmete nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nºs 452 e 453/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls.02),
4. Foram acostados aos autos de infração cópia do Diário de Bordo das aeronaves PT-YDR, PP MIG, PT - HYO e PP-JJJ, do Relatório emitido pelo Sistema de aviação Civil (Saci).
5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.
6. **HISTÓRICO**
7. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A infração fundamenta-se no registro individual de horas de voo e na escala do tripulante, por meio dos qual apurou-se que a empresa não observou os requisitos de treinamento do tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial ou periódico, para a função de comandante da aeronave.
8. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 19/09/2011, a autuada apresenta defesa, na qual alega, em síntese, que o tripulante estava com os certificados de Habilitação Técnica e de Capacidade Física regularizados. Argumenta que a Helimarte ministrou o treinamento por 95 (noventa e cinco) dias após a contratação do tripulante. Não obstante, este já detivesse certificados e treinamentos necessários para exercer tal função. Aliado a isso, aponta que não houve nenhum transtorno no fretamento efetuado pelo tripulante.
9. Informa que assinou Termo de Ajustamento de Conduta em 03/11/2011, por meio do qual se comprometeu a corrigir todas as irregularidades apontadas pela fiscalização.
10. **Da Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Autos de Infração. Em razão disso, os convalidou para a alínea "n", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer , Lei 7.183/84.
11. Notificada acerca da convalidação do Auto de Infração, em 16 de maio de 2014 (fl. 14) , e do novo prazo de 20 dias para manifestar-se nos autos em sede de defesa.
12. **Da Defesa após a ciência da Convalidação do Auto de Infração** - Argui que na data do voo estava devidamente homologada com seus funcionários capacitados e treinados, de acordo com as regras estabelecidas na legislação aeronáutica. Argui inconsistência na motivação descrita pelo fiscal , a qual deflagrou o Auto de Infração.
13. Reitera que aquele voo fora conduzido com eficiência e segurança, de acordo com as regras de tráfego aéreo na época dos fatos e, nesses termos, pede a extinção dos Autos de Infração.
14. **Da nulidade do ato de Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente de primeira instância anulou o Despacho de Convalidação nº 133/2014 ACPI/SPO, por entender não ser a capitulação mais adequada para tipificar a conduta. Mantendo a capitulação inicial aplicada, ou seja: alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.
15. Diante desse ato, reabriu o prazo de defesa para manifestação da Interessada em 5 dias, e informou-lhe acerca da possibilidade de requerer o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, fls. 20.
16. **Da Defesa após o Ato de tornar nulo o ato de Convalidação** - Em síntese, reitera suas contrarrazões antes apresentadas e, subsidiariamente requer, caso mantida a aplicabilidade da sanção, a redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
17. **Da Decisão de Primeira Instância que concede o desconto de 50% do valor da**

sanção aplicada-O setor competente de primeira instância, com fundamento no §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008, vigente à época dos fatos. Atendeu ao requerimento da Interessada concedendo-lhe a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada conduta, conforme tabela de infrações da Resolução ANAC 25 DE 25/08/2008, resultando no valor de R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais) para cada infração.

18. Notificou à Interessada que o pagamento integral da penalidade deveria ser efetuado em 20 dias do recebimento daquela notificação que foi em 26/03/2015, sob pena do prosseguimento dos autos, e fixação da sanção com base nos critérios de dosimetria previstos na Resolução Anac 25, de 25 de abril de 2008, e a consequente extinção do direito ao benefício previsto no artigo 61, parágrafo 1º supra.

19. **Do Despacho acerca da falta de pagamento da sanção no prazo previsto nos termos do 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008** - O setor decisor de primeira instância constatou que no dia 17/04/2015 a Interessada não havia efetuado os pagamentos, referentes aos créditos de multa supra. Em razão disso, cancelou o desconto, remetendo os autos para nova Decisão Administrativa.

20. Notificada acerca do cancelamento do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, por falta de pagamento no prazo previsto.

21. **Da Nova Decisão de Primeira Instância** - a autoridade competente constatou que a empresa empregou como comandante o tripulante Denis Atílio Contador- CANAC 104005, em voo de fretamento no transporte de 3 (três) passageiros, conforme tabela às fls. 35 v. - tipificando a conduta na alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135. Com sanção no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada conduta individualizada consubstanciadas nos créditos de multa citados supra **perfazendo um total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)**, em desfavor da HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA.

22. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão condenatória, protocolou recurso tempestivo, no qual, em linhas gerais, reitera suas alegações apresentadas na Defesa Prévia.

23. **Da Decisão de Segunda Instância** - Esta assessoria em decisão monocrática exarada em 20/07/2018 decidiu, com fundamento na consulta ao sistema SIGEC, anexo (2029534) acerca da impossibilidade de se manter a circunstância atenuante aplicada pelo setor de primeira instância, por restar configurada condenação prévia no ano anterior. Com isso, a sanção aplicada ao interessado é no valor de no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.

24. Com a possibilidade de se agravar o valor da sanção, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, orientou para que o interessado fosse cientificado, para caso quisesse, formulasse suas alegações antes da decisão desta Assessoria.

25. Cientificada da possibilidade de agravamento da sanção em 29/08/2017, consoante Aviso de Recebimento -AR (2121519), apresentou suas contrarrazões, na quais alega que o comandante Denis Atílio Contador encontrava-se habilitado e licenciado na data dos voos de fretamento. Aponta que o treinamento inicial obrigatório da aeronave modelo H350 foi ministrado pela Helimarte em 18/04/2011, e concluído em 26/04/2011. E antes dessas datas o tripulante detinha todos os certificados e treinamentos necessários para exercer tal função. Argui que a conduta descrita no auto de infração não traz motivação congruente. Aparentando dúvidas na subsunção da conduta à norma, ao ponto de ter o fiscal de convalidá-la. Nesse contexto, requer a anulação dos autos de infração e a possibilidade de análise do Princípio do "non bis in idem".

26. **É o relato.**

PRELIMINARES

27. **Da Alegação de obscuridade na motivação da conduta descrita nos Autos** - A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

28. Ao compulsar os autos constatou que que fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. Inclusive a convalidação sugerida pelo setor de primeira instância foi afastada, prevalecendo a capitulação imputada pelo fiscal ao lavrar a autuação. Cumpre mencionar que fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado.

29. Do mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir seus direitos

30. Nesses termos, esta Assessoria de Julgamento entende que não houve nenhuma ilegalidade na notificação da decisão de primeira instância, contendo o presente processo motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o artigo. 50 da Lei nº 9.784/99.

31. Destarte, com base no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

32. **Da Alegação de Incidência do princípio do "non bis in idem"**

33. Aponto que as infrações relacionadas supra foram cometidas em dias e horários distintos. Não configurando, portanto, o instituto do "bis in idem". Empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante de aeronave caracteriza descumprimento de regra de segurança. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àquelas que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplimento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário. É um regramento, antes de tudo, técnico-jurídico, que tem em seu cerne conteúdo de proteção à vida e a propriedade. (DANIEL ALVES GARCIA DE SOUZA (2011, Artigo Científico)

34. *In casu*, houve o descumprimento dos preceitos basilares relativos à segurança de voo.

35. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

36.

37. **Da Fundamentação - Mérito**

38. **Quanto à fundamentação da matéria**

39. A infração foi capitulada com base na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

40. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 169, de 2010, estabelece os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Seu item 135.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva,

modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento;

Este regulamento estabelece, em seu item 135.343, requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes:

RBAC 135

Subparte H - Treinamento

135.343 - Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

41. Conforme os autos, a empresa permitiu que piloto Denis Atilio Contador (CANAC 104005) realizasse voo de fretamento, transportando passageiros sem ter realizado o devido treinamento.

42. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

43. **Das Alegações do interessado e dos argumentos de Defesa.**

44. No tocante a alegação de que a empresa contratou o piloto com as habilitações válidas. Ressalto que é obrigatório a todas as empresas regidas pelo RBAC 135 ministrarem as disciplinas integrantes do "Doutinamento Básico" descrito no item 135.329 (a) (1), específicas das operações de cada empresa:

135.329 Requisitos para treinamento de tripulantes

(a) Cada detentor de certificado deve incluir em seus programas de treinamento, conforme apropriado a cada particular tipo de tripulante, os seguintes treinamentos de solo inicial e de transição:

(1) doutrinação básico de solo para novos empregados, incluindo instrução de, pelo menos, o seguinte.

45. Os documentos acostados pelo fiscal demonstram que o piloto operou aeronave, em voo público, antes de qualquer treinamento oferecido pela empresa. Os voos foram realizados entre os dias 01/02/2011 a 13/04/2011, e o treinamento só foi iniciado pela empresa em 18/04/2011.

46. Logo, o RBAC 135 determina no item 135.343 que... *ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial.* Resta claro, portanto, que o tripulante só está autorizado a realizar operações segundo o RBAC 135, na hipótese ter concluído o devido treinamento dentro do prazo de 12 meses.

47. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que este não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

48. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

49. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

50. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no interregno de um ano encerrado entre o período de 01/02/2011 a 13/04/2011, que são as datas das infrações ora analisadas.

51. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

52. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a existência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrados nas datas da ocorrência do fato, vide tabela supra – que são as datas das infrações ora analisadas.

53. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, anexada a esta análise (2029534), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) 641.421/14-4 e 644.540/14-3. Em razão disso, deve ser afastada, a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor das sanções

54. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

55. Dada a ausência de atenuante e agravante aplicáveis ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada conduta individualizada imputa à empresa por empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.

56. Cumpre mencionar que o artigo. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação da Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (artigo. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte Interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

57. Desse modo, ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada nos presentes processos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que a Interessada seja cientificada para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

58. **CONCLUSÃO**

59. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em desfavor da Helimarte Táxi Aéreo Ltda, conforme quadro abaixo:

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Hora da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
60800.201213/2011-24	652160156	05069/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	09/03/2011	09h:11min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800201183/2011-56	625161154	05072/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	16/02/2011	08h 21min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.201173/2011-11	652162152	05073/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	02/02/2011	01h:30min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800201149/2011-81	652163150	05075/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	01/02/2011	22h:10min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico)	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a	R\$ 7.000,00

			AEREO LTDA.			para a função de comandante da aeronave.	Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	
60800201055/2011-11	652164159	05089/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	11/04/2011	10h:01min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800201228/2011-92	652165157	05090/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	12/04/2011	13h:53min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.201044/2011-22	652166155	05092/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	07/04/2011	12h:21min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.201028/2011-30	652167153	05093/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	11/03/2011	10h:12min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.200929/2011-12	652168151	05094/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	11/03/2011	13h:31min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.200833/2011-46	652170153	05105/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	07/04/2011	09h:56min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.200809/2011-15	652171151	05106/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	30/03/2011	08h:00min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.200779/2011-39	652172150	05108/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	07/04/2011	08h:28min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.200771/2011-72	652173158	05109/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	01/04/2011	10h:11min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.200674/2011-80	652174156	05110/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	11/04/2011	12h:32min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.200666/2011-33	652175154	05111/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	12/04/2011	10h:49min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00
60800.200652/2011-10	652176152	05112/2011	HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA.	13/04/2011	17h:29min	empregar tripulante sem que este tenha completado qualquer fase do programa de treinamento inicial (ou periódico) para a função de comandante da aeronave.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 135.343 do RBAC 135.	R\$ 7.000,00

60. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Olavo Fontura nº 1078 -Setor C, Lote 5- Campo de Marte São Paulo -SP, CEP 02012-021, conforme (fls. 33) dos autos.

60.1. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

61. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 18/10/2018, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2341074** e o código CRC **9B90F5ED**.